# DELIBERAÇÃO PA00 - 69/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/6954/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1592434 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014 |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA |
| **JURISDICIONADO** | **:** RENATO DE SOUZA ROSA |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL – CÁLCULO DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS – COSIP – 2014 – CONSIDERAÇÃO COMO RECEITA TRIBUTÁRIA – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.**

Para o exercício de 2014, no cálculo das receitas correntes líquidas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) era considerada como receita tributária para determinação do limite de repasse do duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Legislativo, em razão de que, é cabível recomendação ao atual gestor, para que, em futuras prestações de contas, seja observado o novo entendimento quanto ao cálculo.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis estão elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando, adequadamente, atendimento às determinações legais, afastadas as impropriedades apontadas, motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do Município de Bela Vista, referente ao **exercício financeiro de 2014**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Renato de Souza Rosa**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as normas que regem a contabilidade aplicada ao setor público.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 5631/2016, concluiu que a prestação de contas está apta a obter parecer prévio favorável à sua aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 7658/2018, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 14, I e 21, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), opinamos pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor RENATO DE SOUZA ROSA, opinando pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação com fulcro nos artigos 42, caput e incisos II, VI e VIII e 59, III da LO-TCE/MS c/c SÚMULA N.º 10-TCE/MS e art. 119 do RI/TCE/MS, opinando ainda: a. Pela recomendação ao gestor para que faça cumprir as metas fiscais fixadas na LDO, sob pena de irregularidade das contas; b. Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento integral as regras de transparência ativa conforme quadro constante do item 2.2.3. deste parecer."

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR - 2ª PRC – 15285/2018, opinou no seguinte sentido:

> "Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência das normas: regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam totalmente a prestação de contas. Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Renato de Souza Rosa. Com recomendação ao gestor que dê cumprimento a todos os requisitos da Transparência e publicidade, no que consistem as exigências legais da Constituição Federal, e que implante o setor de Controle Interno com urgência sob pena de ter as contas julgadas irregulares."

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos

exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, não acolho os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados pela extrapolação do limite do percentual de 7% de repasse de duodécimo à Câmara Municipal, para justificar a reprovação da presente prestação de contas, haja vista que para o exercício de 2014, de acordo com o Acórdão AC00-SECSES n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no cálculo das receitas correntes líquidas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) era considerada como receita tributária para a determinação do referido limite.

Dessa forma, a posição apresentada pela 4ª ICE deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Legislativo de Bela Vista.

No entanto, cabe recomendação, para que, em futuras prestações de contas, seja observado novo entendimento emanado por este Tribunal, no que diz respeito ao referido cálculo dos repasses ao Poder Legislativo.

Ademais, acompanho o entendimento da 4ª ICE no que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, que, conforme apontado na Análise ANA - 4ICE – 5631/2016, correspondem aos valores demonstrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (Anexo 11), bem como no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12), ambos da Lei n. 4.320/64.

Verifica-se também que foram devidamente cumpridos todos os demais limites determinados na Constituição Federal de 1988 e nas normas legais atinentes, conforme demonstrados nos autos.

Por fim, observa-se que as Demonstrações Contábeis, as quais, nas prestações de contas, são as peças de maior relevância, atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referente ao

exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/DSSM